



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001847/96-84
Acórdão : 203-04.432

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 104.058
Recorrente : NILZA PRADO RODRIGUES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - REVISÃO DO VTNm - LAUDO TÉCNICO INEXISTENTE. A ausência de documento indispensável à revisão do VTNm é fator impeditivo de sua realização. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
NILZA PRADO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sass/FCLB-mas



Processo : 10675.001847/96-84
Acórdão : 203-04.432

Recurso : 104.058
Recorrente : NILZA PRADO RODRIGUES

RELATÓRIO

Às fls. 12/14 consta a Decisão DRJ-BHE de nº 11170.1726/97-20, do Delegado substituto, julgando a Notificação de Lançamento de fls. 02 procedente, referentemente à exigência do ITR/95 e Contribuições para a CNA e a CONTAG, do imóvel rural denominado Fazenda Monjolinho, com 502,6 ha, localizado no Município de Morrinhos-GO, mesmo frente à Impugnação(fls.01) motivada pela alegação de que o VTN eleito para base de cálculo está acima do calculado pela Contribuinte, e anexa, para fundamentar suas razões, Declaração da Prefeitura de Morrinhos (fls. 03) e Atestado da Emater contendo custos referentes às benfeitorias.

Diz o julgador singular que o VTNm poderá ser revisto por força do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, desde que condicionado a Laudo Técnico de Avaliação que indique de forma específica os dados relativos ao imóvel, subscrito por Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal devidamente habilitados e em conformidade com as normas da ABNT e, mais, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, registrada no CREA, e que, examinando os documentos apresentados, constatou apenas menções dos valores médios atribuídos às terras do Município e os custos médios de benfeitorias, não se achando revestidos dos requisitos necessários para sua aceitação.

Comentou que a obtenção do VTNm contou com a colaboração da Fundação Getúlio Vargas e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Inconformada, às fls. 18/19, a recorrente submete Recurso Voluntário, onde alega que a Lei nº 8847/94 não especificou a exigência de conter o Laudo Técnico peculiaridades da ABNT, e mais, que, mesmo contando com a Fundação Getúlio Vargas e Secretarias de Agricultura, foram desconsiderados efeitos regionais específicos.

Diz ainda, como Engenheira, que o Laudo e Certidão da Prefeitura apresentados merecerem fé e são necessários e suficientes para gerar o efeito legal pretendido e, ainda que, no ano posterior ao da Notificação em comento, para o mesmo imóvel foi apurado um ITR menor sendo pago em razão de não ser muito significativa a diferença, e termina, pedindo que o ITR/95 seja igual ao de 1996.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001847/96-84
Acórdão : 203-04.432

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

In casu, concentra-se a matéria no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que determina, *verbis*:

“A autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Esse dispositivo encontra repercussão em auto emitido pelo Poder Executivo através da Norma de Execução COSAR/COSIT nº 01, de 19.05.95, *verbis*:

“Os valores referentes ao item do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis devidamente habilitado); b) avaliação efetuada por Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

É evidente constar da Lei nº 8.847/94 a exigência de Laudo Técnico, cujas peculiaridades são por demais conhecidas pelo profissional e entidades nela insculpidos, e cujo objetivo é justificar tecnicamente o valor do imóvel através de conceitos e formas indiscutivelmente aceitos.

Inexistente nos autos Laudo Técnico avaliatório do imóvel rural, objeto do ITR/95, fruto do presente processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA